



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 125/2017-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Recurso contra decisão da SEP
Processo CVM 19957.010412/2017-33

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. [REDACTED] (“Recorrente”), contra posicionamento da SEP que entendeu faltar competência legal à CVM para reprimir condutas que alegadamente teriam sido praticadas pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] em desfavor dele, Recorrente.
2. Tanto o Recorrente quanto os demais foram administradores da RJ Capital Partners S.A. (“Companhia”), companhia aberta atualmente com registro suspenso.
3. Em sede preliminar, o Recorrente argui o impedimento dos servidores da SEP/GEA-3 que subscrevem o presente relatório. A SOI originalmente propôs que tal arguição fosse examinada à parte do recurso em si, pela CGP, porém esta entendeu que a própria SEP deveria se posicionar sobre o tema.

II. Contexto: processos anteriores

4. Para fins de contextualização do recurso, é importante registrar a existência de alguns processos envolvendo a RJCP e seus administradores.
5. O mais relevante desses processos é o RJ-2013-8880, em que administradores da Companhia foram acusados de prática de manipulação de mercado, por meio, muito resumidamente, de divulgação de informações destinadas a induzir uma percepção indevidamente positiva sobre a Companhia perante o público externo, enquanto tais administradores paralelamente se desfaziam das ações que possuíam.
6. [REDACTED], diretor presidente e acionista controlador, foi considerado o principal agente desta prática. Porém outros administradores também foram acusados, incluindo [REDACTED], diretor de relações com investidores, e o ora Recorrente, então membro do conselho de administração.
7. Na avaliação sobre a conduta do Recorrente àquela oportunidade, foram considerados, dentre outros fatores, as manifestações públicas por ele efetuadas na internet e o recebimento de ações de [REDACTED]. Segundo registros documentais obtidos à época, tais transferências se davam sem um custo associado e as ações eram alienadas em bolsa de valores pouco tempo depois de recebidas.
8. Este processo encontra-se no Colegiado para julgamento desde 21.01.2014.

9. Outro processo a ser destacado é o RJ-2014-1020, no qual [REDACTED] e [REDACTED] foram acusados de descumprir obrigações de informar negociações com ações de emissão da Companhia, feitas por si próprios ou por outros administradores.[\[1\]](#)
10. Ambos os acusados no processo RJ-2014-1020 foram condenados. O voto do diretor relator faz menção à existência de e-mail por meio do qual o ora Recorrente teria comunicado as alienações em bolsa de valores de ações de emissão da Companhia.
11. Existem ainda diversos outros processos relacionados à Companhia. Sobre estes, destaca-se o da suspensão de registro de companhia aberta (19957.002262/2016-11). Posteriormente, a Companhia pleiteou a reversão dessa suspensão (19957.002678/2017-11), a qual foi indeferida. Contra esse indeferimento foi interposto recurso, que aguarda apreciação pelo Colegiado desde 05.07.2017.
12. Finalmente, registre-se que o Recorrente trouxe ainda à CVM alguns pleitos na condição de acionista da então OGX Petróleo e Gás S.A. - Em Recuperação Judicial (atual Dommo Energia S.A.), que deram origem ao processo 19957.003268/2017-89. Dele decorreram algumas orientações a esta companhia para o adequado cumprimento da Instrução CVM nº 481/09 e da Lei 6.404/76 e, em seguida, o processo foi arquivado.

III. Decisão ora recorrida

13. No dia 14.09.2017, o Recorrente apresentou uma manifestação reportando-se ao então recente julgamento do processo RJ-2014-1020 para tecer resumidamente as seguintes considerações:
 - a. foi conselheiro de administração independente da Companhia entre 11.10.2012 e 18.06.2013 e nesse período recebia ações como pagamento;
 - b. rotineiramente informava ao diretor de relações com investidores sobre alienações que fazia, para honrar obrigações financeiras pessoais;
 - c. o diretor de relações com investidores, [REDACTED], por sua vez, não comunicava à CVM, como reconhecido no julgamento do processo sancionador em questão;
 - d. além disso, [REDACTED], ao preencher os documentos de cessão das ações ao Recorrente, deixava em branco o campo correspondente aos valores, levando à impressão de se tratar de uma transferência gratuita; e
 - e. a omissão e infração de [REDACTED] e [REDACTED] teriam sido “pináculos cruciais” para que ele, Recorrente, viesse a ser acusado no processo RJ-2013-8880.
14. Diante disso, o Recorrente pleiteou a apuração de responsabilidade dessas duas pessoas, por infração a seus deveres de lealdade e responsabilidade para consigo próprio, nos termos da Lei 6.404/76.
15. A questão foi originalmente endereçada pela SOI ao diretor relator do processo RJ-2013-8880. Todavia, conforme trocas de e-mail ocorridas na sequência (SEI 0387292), prevaleceu o entendimento de que o pedido feito pelo Recorrente não guardava relação direta com o objeto do processo sancionador RJ-2013-8880, que busca apurar prática de manipulação de preços.
16. Diante disso, a questão foi então encaminhada por e-mail para a SEP, onde foi respondida, também por e-mail, nos seguintes termos:

A Lei 6.404/76 estabelece deveres fiduciários dos administradores perante a companhia, e não de uns administradores perante outros.

Evidentemente, administradores podem se sentir prejudicados por atos de outros administradores e buscar a adoção de medidas cabíveis – por exemplo, nos termos da legislação civil –, não competindo à CVM qualquer intervenção quanto a eventuais demandas dessa natureza. Neste sentido, entendemos que não resta providência a ser adotada nesta SEP a respeito do que foi relatado nas mensagens em anexo.

Para prevenir dúvidas ou incompreensões, é bom ressaltar que isto não significa que a CVM deva deixar de considerar os fatos narrados nas mensagens. A propósito, tais fatos podem eventualmente influir na avaliação da responsabilidade do Sr. [REDACTED] pelos fatos apurados no processo RJ-2013-8880, razão pela qual deveriam ter sido levados a conhecimento do diretor relator desse processo, como depreendemos que de fato foi feito, a julgar pelo histórico das mensagens a que tivemos acesso.

17. É contra esse posicionamento que o Recorrente se insurge.

IV. Recurso

18. Antes de abordar a decisão propriamente dita, o Recorrente suscita o impedimento dos subscritores deste relatório, resumidamente pelas seguintes razões:

- a. ambos tiveram participação direta no termo de acusação referente ao processo RJ-2013-8880;
- b. o Sr. [REDACTED], especificamente, figura também como testemunha do Ministério Público Federal em ação penal que se desdobrou do processo administrativo acima referido;
- c. sem tais impedimentos é impossível uma apuração dos fatos pautado por uma postura imparcial, livre de embargos emocionais e motivações pessoais que possam atrapalhar o correto exercício da análise; e
- d. confrontando o teor das manifestações enviadas (i) por membro do gabinete do diretor relator do processo RJ-2013-8880; e (ii) por membro da GEA-3, infere-se que a CVM fica “jogando a questão a ser analisada de um setor para o outro, pois a definição desse entendimento pode invalidar ato praticado dentro de processo sancionador que se encontra em trâmite nessa autarquia”.

19. Embora não diretamente no contexto da arguição de impedimento, o Recorrente se reporta ao episódio de sua reclamação como investidor da Dommo Energia S.A., em que o relatório produzido pela GEA-3 conclui que havia uma imprecisão matemática em análise efetuada pelo Recorrente em sua reclamação. Segundo o Recorrente, todas as vezes que solicita qualquer tipo de procedimento à GEA-3 encontra fortíssima resistência, deixando a impressão de que há uma perseguição a sua pessoa.

20. Quanto ao mérito da decisão recorrida, levanta os seguintes pontos:

- a. as responsabilidades previstas nos art. 153 a 158 da Lei 6.404/76 correspondem a deveres com a companhia e seu interesse social; e
- b. à época em que as ações de emissão da Companhia lhes foram transferidas, ele ainda não havia tomado posse como conselheiro e, portanto, estava na posição de investidor.

21. Sobre esse último ponto, apresenta certidões que obteve pessoalmente na junta comercial, com intuito de evidenciar que: (i) o arquivamento da ata da

assembleia geral que o elegeu ocorreu 40 dias depois da assembleia; (ii) entre 21.11.2012 e 25.04.2014 a Companhia não arquivou seus atos administrativos.

22. Além disso, o Recorrente informa que seu termo de posse teria sido fraudado, pois teria assinado apenas uma folha de presença de acionistas em branco, sem reconhecimento de firma, ao contrário do termo de posse que descobriu estar arquivado na junta comercial. De todo modo, (i) entre a alegada data da posse (11.10.2012) e o reconhecimento de firma (12.11.2012), ter-se-ia decorrido prazo superior a 30 dias e (ii) entre a data da posse e o efetivo arquivamento o prazo teria sido de 70 dias.
23. Assim, nos termos dos art. 32 e 36 da Lei 8.934/94, o arquivamento só seria eficaz a partir do despacho que o concedeu, medida que, no caso, teria ocorrido em 25.01.2013. Consequentemente, sua posse seria totalmente inválida.
24. Por fim, o Recorrente reitera suas alegações quanto às omissões de [REDACTED] e [REDACTED] e as implicações que isso poderia ter quanto as acusações feitas no processo RJ-2013-8880.

V. Análise

Arguição de Impedimento

25. Considerando a manifestação contida no documento SEI 0386288, segundo a qual cabe à SEP tratar a arguição de suspeição, registramos que nossa avaliação é de que não nos encontramos em quaisquer das hipóteses previstas nos art. 18 a 21 da Lei 9.784/99, parcialmente refletidas inclusive na Deliberação CVM nº 558/08.
26. De fato, não possuímos nenhum interesse pessoal nas matérias envolvendo a Companhia ou o Recorrente, que só conhecemos por nome e em razão dos processos mencionados acima.

Mérito

27. A Lei 6.404/76 estabelece deveres fiduciários de administradores perante a sociedade anônima.
28. O dever fiduciário do administrador perante a sociedade anônima não se confunde nem mesmo com eventuais deveres perante acionistas específicos, inclusive aqueles que os tenham indicado, como o art. 154, §1º, da Lei 6.404/76 deixa claro. Logo tampouco cabe afirmar que existam, no âmbito das relações societárias, deveres fiduciários de uns administradores perante outros.
29. É claro que administradores podem adotar condutas irregulares e lesivas a outros administradores ou membros do conselho fiscal. E é até possível conjecturar hipóteses em que atos que afetam um administrador ou conselheiro fiscal individualmente possam ultrapassar o nível de questões pessoais e caracterizar prejuízos a interesses sociais.
30. Por exemplo: a recusa de um diretor de prestar informações a um conselheiro de administração ou a um conselheiro fiscal pode representar um obstáculo à fiscalização que estes devem exercer sobre aquele. Na mesma linha, se um administrador adultera documentos de modo a provocar a inelegibilidade ou a destituição de outro, ele também afeta direitos que vão além daqueles do administrador afastado.
31. Nestas situações, o interesse dos sócios enquanto tais são afetados e, portanto, se está diante de uma questão societária, a ser endereçada pela aplicação da

Lei 6.404/76.

32. Porém, no caso em exame, (i) ainda que alguns documentos relativos a negociação de ações tenham deixado de ser preenchidos corretamente por [REDACTED] e [REDACTED] e (ii) ainda que isso tenha impactado negativamente a análise da conduta do Recorrente, culminando em acusação em seu desfavor, (iii) mesmo assim não parece possível concluir que interesses da Companhia (leia-se, da coletividade dos sócios) tenha sido adversamente afetado.
33. As prerrogativas do Recorrente enquanto exerceu seu mandato, bem como os direitos dos acionistas foram preservados. A Companhia manteve seu funcionamento usual.
34. Isso não implica diminuir a importância das alegações do Recorrente. Significa apenas que elas devem ser consideradas no curso do processo sancionador já em curso e, se for o caso, conduzir à absolvição do acusado. As garantias inerentes ao processo existem justamente para que os argumentos que possam levar à absolvição dos acusados tenham a oportunidade de serem apreciados.
35. Esse juízo compete, na etapa processual em que o processo RJ-2013-8880 se encontra, ao diretor relator. A SEP se abstém nessa oportunidade de quaisquer avaliações nesse sentido, não por qualquer resistência em que a questão seja apurada, mas em respeito ao rito previsto na Deliberação CVM nº 538/08.
36. Além disso, para além do escopo dos processos administrativos em curso, quanto a eventuais prejuízos pessoais que o Recorrente entenda ter sofrido por atos dos outros administradores, restam os recursos previstos no direito civil para a reparação.
37. Por fim, quanto à nova questão trazida pelo Recorrente, de que a Companhia teria deixado de registrar atos perante a junta comercial, entendemos que, considerando a suspensão do registro de companhia aberta há mais de um ano por inadimplência de informações periódicas e outros processos sancionadores existentes em decorrência desse fato, não se justificam, nesse momento, novas medidas de apuração de responsabilidade.
38. Na verdade, a intenção do Recorrente ao trazer esses fatos a conhecimento da CVM parece não ter sido suscitar a responsabilização dos administradores da Companhia, mas sim contestar a validade de seu vínculo com tal sociedade, na expectativa de que isso venha a ser relevante para o julgamento do processo RJ-2013-8880. Quanto a esse ponto, reiteramos que tais questões, se for o caso, devem ser consideradas no âmbito de tal processo.

VI. Conclusão

39. Pelo exposto, propomos a manutenção da decisão e conseqüentemente seu envio ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

Raphael Souza

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

[1] Antes do julgamento, o diretor relator do caso solicitou que os administradores fossem oficiados, a fim de esclarecer se eles haviam informado ao diretor de relações com investidores sobre as negociações e este último havia deixado de transmitir a informação ao mercado ou se, alternativamente, os próprios administradores teriam deixado de cientificar o diretor de relações com investidores sobre seus negócios. Neste contexto, foi enviado ofício ao Recorrente, que em resposta teceu comentários também a propósito das transferências de ações feitas por ██████████ em seu favor, no intuito de demonstrar que a questão teria sido incorretamente interpretada pela SEP no processo anterior, o RJ-2013-8880. À época, foi esclarecido ao Recorrente que tais alegações não diziam respeito ao processo RJ-2014-1020, no âmbito do qual ele havia sido oficiado.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 09/11/2017, às 13:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/11/2017, às 19:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/11/2017, às 17:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
